

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, MG, 18 de dezembro de 2018.

**OF.CMU.524/18**

Exmo. Sr.  
**EDSON TEIXEIRA FILHO**  
Prefeito de Ubá  
Nesta.

**REF.: Projeto de Lei nº 091/18**

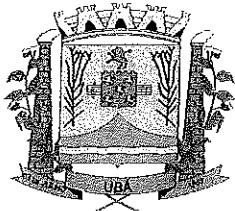
Senhor Prefeito:

Com minha cordial visita, cumpre-me encaminhar-lhe, para competente sanção, o Projeto de Lei em referência que “Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo de Ubá-MG”.

Encaminho-lhe também anexo, para conhecimento, cópia do Parecer CLJR-109/2018, referente a matéria.

Atenciosamente,

  
**VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE**  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**A Presidente da Câmara Municipal de Ubá faz saber  
que o Legislativo Ubaense aprovou o seguinte:**

### **PROJETO DE LEI N°. 091/18**

*Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo de Ubá-MG.*

## **CAPÍTULO I**

### **Do Conselho Municipal de Turismo**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Turismo de Ubá, criado pela Lei Municipal nº 3.011, de 30 de junho de 2000, passa a ser regulado pelas disposições desta lei.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Turismo de Ubá é órgão colegiado consultivo e deliberativo, de assessoramento e fiscalização, destinado a orientar, incentivar e promover o turismo como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental nos termos do Art. 180 da Constituição Federal no Município de Ubá.

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal de Turismo, além de outras que lhe venham a ser delegadas por órgãos federais, estaduais ou municipais, as seguintes atribuições:

I- participar do planejamento, orientar na implantação, avaliar a execução e manter atualizado o Plano Municipal de Turismo de Ubá;

II- propor uma política municipal de turismo que assegure o comprometimento com a divulgação e a preservação dos aspectos históricos, culturais e ecológicos do Município;

III- propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;

IV- envidar esforços junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e a entidades privadas, a fim de assegurar a integração do Município nas diretrizes da Política Nacional de Turismo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

V- promover, junto a entidades de classe, programas, projetos e campanhas no sentido de fomentar o turismo no Município;

VI- promover, junto aos órgãos competentes, gestões no sentido de buscar parceria para incrementar a geração de empregos e rendas no setor de turismo;

VII- aprovar diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Turismo, criado por esta Lei;

VIII - aprovar a aplicação e a liberação de recursos do Fundo Municipal de Turismo;

IX- estabelecer limites máximos de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Turismo;

X- fiscalizar, acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

XI- opinar e dispor sobre assuntos de interesse turístico que lhe sejam propostos pelo Poder Executivo;

XII - criar novos roteiros turísticos para o município;

XIII - Opinar sobre projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

XIV - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo de Ubá será constituído por onze membros representantes de órgãos governamentais e de entidades da iniciativa privada legalmente constituídas, a saber:

I- Secretaria responsável pela pasta de Turismo;

II- Câmara Municipal de Ubá;

III- Associação Comercial e Industrial de Ubá;

IV- Agência de Desenvolvimento de Ubá e Região- ADUBAR;

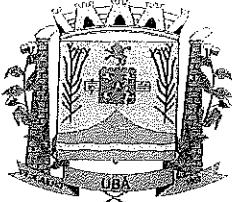
V- Rede moveleira;

VI- Órgãos de Imprensa;

VII- Associações Comunitárias;

VIII- Centro de Chauffeurs de Ubá;

IX -- Rede hoteleira e restaurantes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

X – Produtores rurais;

XI – Entidades educacionais.

Art. 5º. Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão indicados juntamente com os respectivos suplentes, pelos órgãos ou entidades que representarem, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para exercício de mandato de 02 (dois) anos, ou até que sejam substituídos pelos mesmos órgãos ou entidades, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Turismo não será remunerado e será considerado de relevância pública.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte estrutura:

I- Diretoria Executiva;

II- Comissão fiscal;

III- Membros.

Art. 7º. A Diretoria Executiva e a Comissão fiscal serão eleitas dentre os membros efetivos do Conselho.

§ 1º. A Diretoria Executiva será composta por:

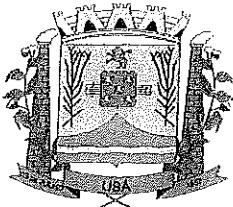
I - Presidente;

II - Vice- Presidente;

III - Secretário.

§ 2º. A Comissão Fiscal será composta por três membros.

Art. 8º. Compete à Prefeitura Municipal de Ubá propiciar o necessário suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ** ESTADO DE MINAS GERAIS

### **CAPÍTULO II** **Do Fundo Municipal de Turismo**

Art. 9º É criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas com o turismo no Município de Ubá.

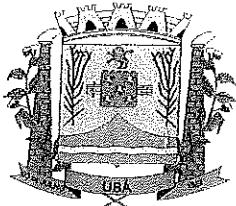
Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo deverão estar em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Turismo e deverão ser aplicados em:

- I- divulgação dos potenciais turísticos do Município;
- II- apoio e promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos, sociais, gastronômicos e de negócios que contribuam para o desenvolvimento do turismo no município;
- III- programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
- IV- manutenção das atividades e da infraestrutura do Conselho Municipal de Turismo;
- V- outros programas ou atividades do interesse da política municipal de turismo.

Art. 11. O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal responsável pela pasta, sendo seu ordenador financeiro o Secretário Municipal da referida pasta, respeitadas as decisões do Conselho Municipal de Turismo, no que tange às competências mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal responsável pela pasta a gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, podendo, para tanto, firmar acordo de consultoria com instituição oficial.

Parágrafo Único. Os gestores do Fundo Municipal de Turismo farão publicar, mensalmente, no órgão oficial do Município, o balancete financeiro com suas receitas e despesas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ** ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo constituir-se-ão:

- I- dotações anuais no orçamento do Município;
- II- resultado operacional próprio;
- III- transferência de recursos, mediante convênios ou ajuste com entidades de direito público interno ou organismos privados, nacionais e internacionais;
- IV- doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas;
- V- projetos voltados para a área;
- VI – captação de recursos de programas e projetos de incentivo do governo estadual e federal;
- VII - Venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;
- VIII - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

### **CAPÍTULO III** **Das Disposições Gerais**

Art. 14. Todas as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, inclusive a competência da Diretoria Executiva e da Comissão Fiscal, serão estabelecidas pelos membros do Conselho em seu regimento interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.011, de 30 de junho de 2000.

  
**VEREADORA ROSÂNGELA MARIA ALFENAS DE ANDRADE**  
Presidente da Câmara